

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/CONT/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Elisabeth Jardim Saraiva contra os jornais “Correio da Manhã”, “Diário da Região” e “O Setubalense”, e contra os programas televisivos “Querida Júlia”, da SIC, e “Você na TV”, da TVI

Lisboa
21 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT/2012

Assunto: Queixa de Elisabeth Jardim Saraiva contra os jornais “Correio da Manhã”, “Diário da Região” e “O Setubalense”, e contra os programas televisivos “Querida Júlia”, da SIC, e “Você na TV”, da TVI

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC no dia 19 de março de 2012, uma queixa submetida por Elisabeth Jardim Saraiva contra os jornais “Correio da Manhã”, “Diário da Região”, “O Setubalense”, e contra os programas televisivos “Querida Júlia”, da SIC, e “Você na TV”, da TVI.
2. A queixosa afirma que “[n]os passados dias 22, 23 e 30 de janeiro o jornal ‘Correio da Manhã’ publicou diversas notícias sob o Título ‘Burlona do Amor’, o qual fez chamada de capa, podendo ler-se no seu interior o título “Burlona do amor saca um milhão”, visando a aqui participante, e os seus familiares”.
3. Acrescenta que “[n]a edição do jornal de 30 de janeiro, foram ainda publicados títulos, tais como ‘Pai enganado participou em esquemas’ ou ‘Depois de ter seduzido e levado quatro homens à ruína, Elisabeth Saraiva é suspeita de calotes em várias lojas, clínicas médicas e restaurantes de luxo’”.
4. Afirma ainda que “o jornal ‘O Setubalense’ tem vindo a publicar diversas notícias, ao longo dos meses de janeiro e fevereiro, entre elas, nos dias 25 de janeiro, 17, 28 e 29 de fevereiro, com os títulos e chamada de capa ‘Burlona de Setúbal’”.
5. Adita que “[n]o mesmo sentido, pode ler-se nas edições de 30 e 31 de janeiro, ou 28 e 29 de fevereiro, entre outras, no jornal ‘Diário da Região’, notícias sobre a aqui participante, com os títulos em chamada de capa, ‘Burla do Amor’, ‘Elisabeth Saraiva deixa calote de 12 mil e 500 euros a funcionário de ourivesaria’, ‘Elisabeth Saraiva enfrenta nova queixa’, ‘Inquérito ao caso «Burla do Amor» em curso’”.

6. Para a participante, o “relato diário levado a cabo pelos jornais ‘Correio da Manhã’, ‘O Setubalense’, e o ‘Diário da Região’, mais não faz do que difamar de forma grosseira o bom nome e imagem da ora participante, publicando uma história falsa, e/ou baseado em fonte que tem como último objetivo prejudicar a participante”.
7. Afirma a participante que, “[d]a leitura das dezenas de artigos que têm vindo a público, e da autoria dos jornalistas que trabalham para os supra referidos órgãos de comunicação social, se pode constatar que os mesmos violam diretamente e abusivamente os direitos, liberdades e garantias da ora participante, como é ainda notório a existência de claro incumprimento dos deveres deontológicos que devem reger o jornalismo em Portugal”.
8. Acrescenta que as “mencionadas reportagens, publicadas nos jornais ‘Correio da Manhã’, ‘Diário da Região’ e ‘O Setubalense’, utilizam diversas fotografias do foro privado e íntimo da participante, bem como dos seus familiares, sem que para tal estivessem autorizados”.
9. Afirma, assim, que os “referidos artigos, são altamente ofensivos da sua honra e consideração, e têm provocado sérias consequências na vida pessoal e profissional da participante, bem como dos seus familiares”.
10. Entende ser “gritante a forma leviana como a referida imprensa escrita tem construído um ‘caso jornalístico’, altamente sensacionalista, ignorando aqueles que são os princípios orientadores do Código Deontológico dos Jornalistas, ou seja, relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade”.
11. Acrescenta que “deve o jornalista combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas como graves falhas profissionais, bem como utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos” e que “o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência de arguidos até ao trânsito em julgado da sentença condenatória”.
12. Argumenta que “ainda que a participante estivesse a ser investigada por algum tipo de crime, a verdade é que, com a publicação das referidas notícias, que vêm a público diariamente, existe já uma condenação antecipada da participante, levada a cabo pela Imprensa”.

13. Para a participante, é de atentar “no título utilizado por todos os órgãos de comunicação que aqui se denunciam: ‘Burlona’...”
14. A participante entende como “lamentável a utilização de tal expressão altamente ofensiva e lesiva da honra e consideração da participante e que implica de forma perentória a prática de ilícito criminalmente punível, quando na verdade não corre nem existe suspeita alguma de prática de ilícito criminal sobre a Sra. Elisabeth Saraiva”.
15. Afirma que os “jornais regionais “O Setubalense” e “Diário da Região”, têm seguido uma verdadeira política difamatória contra a Sra. Elisabeth Saraiva, visada nas reportagens que diariamente ou trissemanalmente vêm a público”.
16. Alega que “por se tratar de jornais locais, estes órgãos de comunicação social, têm vindo a construir e a explorar uma história sensacionalista, sem fundo de verdade, que em muito aumenta as suas vendas”.
17. Deste modo, a participante acrescenta que “o jornal ‘O Setubalense’, publica trissemanalmente notícias falsas e violadoras da vida privada da ora participante”, pois “refere dados de identificação da visada, tais como a sua morada exata, o que colide diretamente com o direito à privacidade da vida privada de um comum cidadão”.
18. Entende ser “gritante a facilidade com que são publicadas novas histórias, ilustradas com fotografias pessoais da visada, sem que haja algum interesse público na notícia em causa, denegrindo totalmente a imagem de uma cidadã, titular do direito ao bom nome e imagem e do direito à privacidade da vida privada”.
19. Acrescenta que “[n]ão só os referidos jornais violam ferozmente os direitos da participante à imagem e bom nome, como optam por violar de forma grosseira o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado desferindo um vil ataque a uma cidadã respeitada”.
20. Para a participante, a “totalidade das notícias publicadas, assenta numa suposta investigação jornalística sobre um alegado caso de burla levado a cabo pela participante, com contornos absolutamente sensacionalistas, e sem fundo de verdade”.

21. Entende que “se pode constatar a perseguição que o referido jornal tem feito à participante, que já informou não desejar prestar quaisquer declarações, bem como não dar autorização para a publicação de fotografias suas, sem que no entanto tenha logrado obter sucesso”.
22. Esclarece que “a participante e visada com as notícias dos referidos jornais não está, nem nunca esteve a ser investigada pela prática de Burla, ou falsificação de documentos”, pois não existe “processo algum em inquérito, não foram feitas queixas, nem a Polícia Judiciária está a levar a cabo quaisquer investigações em que a participante seja suspeita”.
23. Deste modo, afirma que “embora a participante acredite e saiba que existe uma fonte cujo único intuito é prejudicar a participante, a verdade é que os jornais em causa não tiveram o cuidado de levar a cabo uma investigação jornalística séria, rigorosa e cuidada, por forma a certificarem-se de que aquilo que vinham publicando era efetivamente verdade.”
24. A participante afirma que, “[t]endo constatado que de facto nada impede a publicação de novas reportagens, com novos factos falsos e altamente sensacionalistas, (...) enviou para o jornal ‘Diário da Região’ um Direito de Resposta nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa”.
25. Informa que o “referido jornal publicou o Direito de Resposta na edição de 29 de fevereiro, com a seguinte chamada de capa, em letras maiúsculas e juntando uma fotografia não autorizada, da participante: ELISABETH SARAIVA NEGA TODAS AS ACUSAÇÕES”.
26. Assim, afirma, “[n]o interior do jornal, nas páginas 6 e 7, é mais uma vez desenvolvida uma reportagem sobre “Inquérito ao caso ‘Burla do Amor’ em grande atividade”, publicando na página 7, juntamente com uma fotografia não autorizada, o Direito de Resposta de Elisabeth Saraiva”.
27. Entende ainda que o jornal, “ao publicar na capa do jornal o título com letras garrafais, “ELISABETH NEGA TODAS AS ACUSAÇÕES”, induz os leitores em erro, pois faz parecer que se trata de uma entrevista concedida ao referido jornal, ao invés do exercício do Direito de Resposta”.

28. Afirma que “também foi enviado para o jornal ‘Correio da Manhã’ um Direito de Resposta, relativamente aos artigos que vinham sendo publicados”.
29. Esclarece ainda que, “no seguimento da linha de jornalismo que é feito em Portugal, este jornal diário, optou por proceder a uma publicação desonrosa do texto enviado pela visada, ao invés do que deve constituir um Direito de Resposta, tal como disposto na Lei de Imprensa”, pois “ao publicar o Direito de Resposta da ora participante, escreve em título destacado ‘Carta de Burlona do Amor’...”
30. Afirma a participante que “foi também enviado um Direito de Resposta para o jornal ‘O Setubalense’, não tendo a participante conhecimento de que o mesmo tenha sido publicado”.
31. A participante refere ainda que “também os programas televisivos “Querida Júlia”, do canal de televisão SIC, e o programa “Você na TV” da estação TVI, abordaram o assunto relativo às notícias da imprensa escrita que têm vindo a público, de forma abusiva e altamente violadora dos deveres deontológicos que regem a atividade jornalística, bem como dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados”.
32. Para a participante a “referida jornalista [Júlia Pinheiro] relatou factos falsos relativos à ora participante, e que vinham sendo publicados nos diversos jornais que aqui se vêm denunciar”.
33. Assim, alega, “[d]e forma leviana, e sem rigor algum, mais uma vez a participante viu a sua vida privada devassada, com a emissão a nível nacional e internacional, de factos relativos à sua pessoa, personalidade e imagem, absolutamente falsos e difamatórios”.
34. Acrescenta que o “referido programa televisivo, fez ainda questão de convidar o Dr. Moita Flores, que tendo em conta o uso das suas competências profissionais, se achou no direito de traçar o perfil psicológico da aqui participante, e alegada Burlona no entender deste órgão de comunicação social”.
35. Afirma ainda que o “programa televisivo ‘Você na TV’, do canal de televisão TVI, apresentado pelo jornalista Luís Goucha, (...) entre os dias 31 de janeiro e 1 de fevereiro de 2012, fez uso das reportagens que vinham a público e utilizou o assunto para preencher o seu tempo de antena”.

36. Acrescenta que “[q]ualquer meio de comunicação social, seja imprensa escrita ou outra, se defende atrás do facto de um outro órgão ter sido pioneiro a publicar, ou a emitir, para que todos o possam fazer, sem que haja consequências e penalidades”.
37. Afirma a participante que “ao contrário do que se anunciava bombasticamente no programa televisivo ‘Querida Júlia’, o Ministério Público não se encontra a investigar a participante, nem sobre esta recaem quaisquer suspeitas”.
38. Entende a participante que “[este] comportamento importa a violação dos direitos da participante e comporta uma ofensa à sua personalidade moral, ao seu crédito e bom nome, cfr. Arts 72º, nº.1 e 484º do Código Civil, e que, *de per si*, consubstancia uma violação dos deveres decorrentes do Art. 14º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro), nomeadamente: a) exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção; c) abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência; h) não falsificar nem encenar situações com intuítos de abusar da boa-fé do público”.
39. A participante requer “que seja declarada por esta Entidade Reguladora a violação dos sobreditos preceitos por parte dos periódicos e programas televisivos em questão”.
40. Conclui a participante que “[u]m comportamento de tão extrema gravidade deve ser objeto de uma decisão que censure de forma particularmente severa, com a formulação de recomendações precisas e detalhadas aos prevaricadores para que se abstenham de futuro de atuar de forma idêntica”.

II. Posição dos denunciados

O Setubalense

41. Esclarece o denunciado que o “Jornal Setubalense é um trissemanário com saída às segundas, quartas e sextas-feiras, sendo que o dia 28 de fevereiro corresponde a uma terça-feira, dia em que não há publicação de jornal”, sendo que, “[a]liás, a própria queixosa, aquando da junção de documentação não junta a cópia “desse Jornal” pois efetivamente o mesmo não existe.

42. O denunciado nega ainda ter realizado “qualquer tipo de política persecutória da ora queixosa”.
43. Acrescenta ser “totalmente falso que o Jornal Setubalense tenha continuado a publicar trissemariamente notícias falsas da ora participante (...), sendo igualmente falso que tenha vindo a publicar em todas as suas edições novas notícias sobre o caso”.
44. Acrescenta que se limitou “a relatar acontecimentos com base em fontes que se reserva o direito de por ora não revelar mas – às quais atribui idoneidade -, no âmbito do direito de informar relatando os factos a que teve acesso de forma rigorosa e exata”.
45. Afirma ainda que “nunca procedeu à utilização de fotografias dos familiares da queixosa, conforme se pode constatar pelas próprias cópias dos jornais juntos por aquela”.
46. Afirma ainda, no que respeita ao “Direito de Resposta do jornal O Setubalense, e contrariamente ao alegado (...), [que] não houve qualquer denegação do direito de resposta por parte do oponente”, tendo sido, “no dia 9 de março de 2012, na página 6 do trissemário, (...) publicado na íntegra o direito de resposta da queixosa”.
47. Acrescenta que “o Jornal Setubalense, sem ter obrigação de o fazer, procedeu à publicação deste Direito de Resposta na íntegra pesa embora o facto do mesmo ultrapassar o limite das trezentas palavras obrigatoriamente estipulado pela Lei da Imprensa”.
48. Assim, esclarece que, “contrariamente à queixa apresentada, o Jornal Setubalense nunca teve como objetivo perseguir, difamar ou denegrir a imagem da queixosa, procedendo no enquadramento do seu objeto social, tendo em conta as regras que regem a liberdade de imprensa e a deontologia jornalística”.
49. Entende assim o jornal “que deve a presente oposição ser aceite e em consequência ser a presente queixa objeto de arquivamento”.

Diário da Região

50. O denunciado afirma que “publicou as notícias referidas após confirmação da veracidade da informação e com os cuidados exigíveis, designadamente quanto ao

princípio da presunção de inocência. É por isso que opta por designar o caso como ‘burla do amor’, em vez de, como fez a generalidade dos órgãos de comunicação social, que usaram a expressão ‘Burlona do Amor’”.

51. Defende que o jornal teve “sempre o cuidado de salvaguardar a presunção de inocência, razão pela qual os textos das notícias deixam bem claro que Elisabeth Saraiva é meramente ‘suspeita’ ou ‘acusada de ter...’” Acrescenta ainda que foi usada “também abundantemente a expressão ‘alegadamente’, procurando não apresentar as queixas como condenações”.
52. Entende que “publicou somente fotografias de Elisabeth Saraiva e nunca de familiares ou outros terceiros, não podendo entender-se como retratando a sua vida pessoal, muito menos a sua vida íntima”.
53. Acrescenta ter publicado “uma história que tem como verdadeira baseada em várias fontes, públicas e particulares, assim como em documentos”.
54. Defende o denunciado que “[o]s deveres deontológicos e éticos foram respeitados e os Direitos Fundamentais de Elisabeth Saraiva foram acautelados em ponderação com o direito / dever de informar e o interesse público do caso”.
55. Argumenta que a “única censura que fizemos neste caso foi aos relatos de particulares que nos chegaram, verbalmente e por correio eletrónico, a acrescentar informação. A acusação de que Elisabeth Saraiva estava a ser investigada pela Polícia Judiciária e de que tinham sido apresentadas queixas-crime contra si, foi por nós confirmada, tanto por fontes públicas como particulares.”
56. Acrescenta o denunciado que “[o] Diário da Região não faz campanha difamatória contra Elisabeth Saraiva (nem contra quem quer que seja) e muito menos diariamente. O jornal tem periodicidade diária e, em dezenas de edições ao longo dos meses de janeiro e fevereiro, apenas publicou notícias deste caso em quatro edições.”
57. Afirma ainda que o “Diário da Região teve o cuidado de confirmar a veracidade da história junto de diversas fontes. Alguma imprecisão decorre também da recusa de Elisabeth Saraiva em contribuir para o esclarecimento, contando-nos a sua versão ou, pelo menos, permitindo-nos questioná-la sobre os factos. A visada recusou os pedidos feitos para aceder a falar connosco, ainda que em *off the record*. “

58. Defende que o jornal “fez chamada de capa ao texto de resposta tal como tinha feito com o(s) texto(s) respondidos”.
59. Acrescenta que o “Diário da Região publicou o Direito de Resposta em página ímpar, no topo da página e com o maior destaque possível, de forma a valorizá-lo, porque o jornal não tem qualquer interesse em esconder ou desvalorizar a versão de Elisabeth Saraiva”.
60. O denunciado afirma ainda que o “Direito de Resposta foi escrupulosamente respeitado, na letra e no espírito, como será consensualmente reconhecido visto tratar-se de questão objetiva. O mesmo, por maioria de razão, quanto aos Direitos Fundamentais”.
61. Assim, para o denunciado, “deve a Douta decisão de V. Exas. sobre o caso concluir, no que ao DIÁRIO DA REGIÃO diz respeito, pela não violação dos preceitos legais aplicáveis assim como pela não censurabilidade da conduta do jornal”.

Correio da Manhã

62. Argumenta o denunciado que “nos presentes autos sucedeu que a queixa deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 19 de março de 2012”, mas que “o Requerido apenas foi notificado do conteúdo da queixa apresentada, a 23 de abril, decorridos muito mais do que os cinco dias previstos na lei”.
63. Deste modo, conclui que “a Entidade Reguladora para a Comunicação Social não cumpriu o prazo processual imposto pelo número 1, do artigo 56º do Regulamento”
64. Acrescenta que “a competência para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social praticar o ato e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida”.
65. Assim, afirma, “não tendo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social praticado o ato, dentro do ‘prazo máximo’ previsto na lei, o mesmo extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado”.
66. Argumenta que “os presentes autos têm como objeto as notícias publicadas no jornal ‘Correio da Manhã’ , nos dias 22, 23 e 30 de janeiro de 2012”, sendo que “[a]

queixa só deu entrada na ERC a 12 de março de 2012, facto que leva a que o direito de exercer a sua queixa tenha caducado”.

67. Pelo que, afirma, “é patente que, em relação aos artigos publicados no jornal ‘Correio da Manhã’, decorreram mais de trinta dias, sobre a sua publicação, tendo por esse motivo, caducado o direito de queixa da Requerente”.
68. Assim, o “facto acima referido impede que a ERC tome qualquer posição sobre os referidos artigos e impõe o arquivamento da presente queixa”.
69. Adianta contudo que o “texto de resposta apresentado pela queixosa, foi publicado em total cumprimento com a Lei de Imprensa, não sendo por esse motivo merecedor de qualquer censura por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social”.
70. Argumenta que “[s]ó o recurso àquele específico título levaria os leitores do jornal ‘Correio da Manhã’ a perceber quem é que estava a responder e quais as notícias em causa”.
71. Esclarece que “[n]o encadeamento das notícias publicadas sobre o assunto, o texto de resposta teria, obrigatoriamente de ‘guiar’ automaticamente o leitor para as notícias que o texto pretendia responder”, pelo que se impunha “incluir uma referência adequada a transportar o leitor para os artigos em causa, para que estes fossem imediatamente identificados”.
72. Argumenta ainda que “se a Requerente tivesse efetivamente considerado ter havido alguma irregularidade na publicação do seu texto de resposta, teria requerido, nos termos da Lei da Imprensa, que o mesmo fosse novamente publicado, o que manifestamente não foi requerido, nem sequer está em causa nos presentes autos”.
73. Deste modo, conclui que “inexistiu qualquer violação dos direitos da Queixosa, nem qualquer comportamento, por parte do jornal ‘Correio da Manhã’, que seja passível de censura ou reparo por parte do regulador”.

TVI

74. O denunciado afirma que “o direito que a queixosa pretende fazer valer sobre este operador de televisão se encontra extinto por caducidade, devendo em consequência concluir-se pela extemporaneidade da queixa apresentada”.

75. Acrescenta que “a queixa apresentada refere-se a um conjunto de notícias de vários órgãos de comunicação social referindo, em relação à TVI, que os factos se reportam a 31 de janeiro e a 1 de fevereiro no programa ‘Você na TV’, sendo que a respetiva queixa deu entrada na ERC a 19 de março, mais de trinta dias após os factos”.
76. Argumenta que o “decorso deste prazo extinguiu, assim, o direito da queixosa, e consequentemente o poder desta Entidade Reguladora de apreciar a respetiva queixa”.
77. Esclarece ainda que, “[q]uanto ao conteúdo da queixa, visionados os programas em causa e verificando o seu conteúdo, constatou-se que não foi feita nenhuma referência ao caso relatado pela queixosa, nem através de revistas de imprensa, como se sugere no art.º 54, e muito menos através de conteúdos próprios”.
78. Deste modo, a TVI, “uma vez que não emitiu qualquer conteúdo sobre o assunto relatado na queixa nas identificadas edições do ‘Você na TV’, requer o seu arquivamento”.

SIC

79. O denunciado SIC afirma que “[n]o âmbito do programa ‘Querida Júlia’, existe um segmento no qual o Dr. Moita Flores é convidado a comentar temas da atualidade, baseados, na maioria dos casos, na imprensa diária”.
80. Esclarece que “na emissão de 31 de janeiro de 2012, foi, com base na publicação, sob o título ‘Burlona do Amor’, no jornal ‘Correio da Manhã’, abordado o tema referente à Sra. D. Elisabeth Saraiva, cujo nome, sublinhe-se, nunca foi mencionado no decurso da emissão”.
81. Entende que “o Dr. Moita Flores, na sua apreciação, limitou-se a fazer um enquadramento de carácter genérico relativamente à prática de burlas, elencando, a título exemplificativo, outros casos do seu conhecimento”.
82. Acrescenta ainda que “[c]omo apoio iconográfico, foram usados os recortes de imprensa do referido jornal”
83. Argumenta o denunciado que, “[s]endo a fonte da notícia um órgão de comunicação social, dúvidas não se colocam quanto ao carácter fidedigno do seu

teor, tendo, não obstante, a redação do programa tentado, ainda que sem sucesso, chegar ao contato com a visada para ouvir a sua versão do relatado”.

84. Afirma que “[n]unca foi intenção denegrir quem quer que fosse, tendo o assunto sido abordado exclusivamente com base nos documentos disponíveis”.
85. Esclarece que “na emissão de 1 de fevereiro de 2012 do programa ‘Querida Júlia’, o tema objeto de participação não foi abordado”.
86. Conclui assim que “a SIC cumpriu com os deveres que a lei impõe, cumprindo designadamente o artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, pelo que, não tendo sustentação legal, deverá a participação improceder”.

III. Descrição

Setubalense

87. No dia 25 de janeiro de 2012, o Setubalense publicou uma peça sobre o caso intitulada “Burlona de Setúbal utilizava loja do Bonfim para forjar documentos”, e antetitulada “Crimes estão a ser investigados pela PJ”.
88. A peça começa por descrever a ora queixosa e as acusações de que é alvo:
 - a) “A mulher de 44 anos que quatro homens acusam de burla, fugiu ontem à tarde aos jornalistas de ‘O Setubalense’ que a tentaram abordar com o objetivo de ouvir a sua versão deste caso. Acusada de ter seduzido as vítimas e de as ter burlado em um milhão de euros, Elisabeth Saraiva é pessoa bem conhecida na área onde reside e tema de todas as conversas na baixa da cidade”.
 - b) “Elisabeth Saraiva, de 44 anos e desde há vários anos a residir na avenida Alexandre Herculano, na baixa de Setúbal, está formalmente acusada, por quatro vítimas, todos eles homens, de burlas que ascendem, na totalidade, a um milhão de euros”.
89. A peça destaca ainda o modo como a visada procedia:
 - a) “Com efeito, e tal como nos foi adiantado pela responsável daquele espaço [loja CopyDoc, do Centro Comercial do Bonfim], a mulher era ‘cliente habitual’ da loja, sem que ‘nós soubéssemos que tipo de trabalhos fazia ao computador e sem que tivéssemos ideia dos documentos que eram copiados” mas que, ao que tudo

indica, seria a falsificação de escrituras que a burlona apresentava às suas vítimas, fazendo-as crer que teria bens imóveis e urbanísticos para vender e sendo desta forma que ia conseguindo as verbas monetárias como forma de adiantamento para os hipotéticos negócios”.

b) “‘O Setubalense’ confirmou ainda que os cheques que eram entregues pelas vítimas seriam trocados num quiosque, onde a burlona foi tida, durante bastante tempo, como pessoa digna e de confiança”.

90. A peça é complementada com três imagens fotográficas (de Elisabeth Saraiva, de costas para a objetiva; da frente do Centro Comercial do Bonfim; e de uma fachada de uma agência bancária), com a legenda “Burlas – Elisabeth Saraiva utilizava uma loja do Bonfim para forjar documentos. Abordada à porta de casa pela jornalista, a mulher fugiu e não se mostrou disponível para falar.”

91. A peça foi destacada em manchete, intitulada “Burlona fugiu aos jornalistas à porta de casa” e antetitulada “Quatro vítimas ‘renderam’ um milhão de euros”. É complementada por duas imagens fotográficas da queixosa (uma imagem de corpo inteiro, de costas; e uma imagem fotográfica da visada em close-up). A manchete (texto e respetivas imagens) preenche cerca de metade do espaço de capa.

92. Na edição de 17 de fevereiro, o jornal publicou uma peça intitulada “Casos não param de ser conhecidos”, com antetítulo “Burlona de Setúbal”. A peça é complementada com uma imagem (close-up) de Elisabeth Saraiva, com a legenda: “Burla – Elisabeth Saraiva burlou diversas pessoas na cidade”.

93. Destaca-se, a título exemplificativo, os seguintes excertos:

a) “Vão sendo conhecidas algumas das vítimas da burlona de Setúbal que, um pouco por toda a cidade, deixou várias dívidas. Muitas das vítimas não apresentaram queixa e recusam-se a dar a cara”.

b) “Elisabeth Saraiva, a mulher de 44 anos, residente em Setúbal, que quatro homens acusam de burla, continua a ser o alvo de denúncias de outras manipulações de que terão sido vítimas outros empresários da cidade”.

c) “Lembramos que Elisabeth Saraiva reside, desde há vários anos, na avenida Alexandre Herculano, na baixa de Setúbal e está formalmente acusada, por quatro homens, de burlas que ascendem a um milhão de euros”.

- 94.** A peça é ainda complementada por uma caixa de texto, intitulada “Vítimas são maioritariamente homens” e antetitulada “Sedução”, de cujo conteúdo se destaca: “Um dos casos mais demonstrativos da frieza com que agia, foi o praticado sobre um gerente do balcão do BES Setúbal a quem a mulher convenceu ser herdeira de uma fortuna avaliada em 21 milhões de dólares, prestes a ser recebida, mas que precisava, de imediato, de 25 mil euros para registar umas patentes do seu progenitor, que apresentava como inventor de vários artigos”.
- 95.** A peça é alvo de chamada de primeira página, titulada “Vários casos conhecidos na cidade mas vítimas recusam ser identificadas” e antetítulo “Burlona de Setúbal”. A chamada de primeira página inclui ainda uma imagem fotográfica em close-up de Elisabeth Saraiva.
- 96.** No dia 29 de fevereiro foi publicada uma peça intitulada “Número de empresários burlados não para de aumentar”, e antetitulada “Burlona de Setúbal”. A peça possui chamada de primeira página, titulada “Credores são presença assídua junto a casa de Elisabeth Saraiva”, antetítulo “Burlona de Setúbal” e com o seguinte lead: “Algumas das vítimas da denominada ‘burlona de Setúbal’ tem-se deslocado nos últimos dias a casa da mulher que está a ser investigada pela PJ por crimes cometidos sobre empresários desta cidade”. A chamada de primeira página inclui ainda uma imagem de Elisabeth Saraiva.
- 97.** A peça possui uma imagem fotográfica em close-up e uma imagem de três cheques, com a legenda: “Valores – Somente no espaço de um mês foram levantados 28.000 euros em três cheques, de dois bancos diferentes, todos com o mesmo titular mas com assinaturas diferentes”. Inclui ainda uma imagem fotográfica de Elisabeth Saraiva, e seguinte a legenda “Crimes – PJ investiga acusações de burla contra Elisabeth Saraiva”.
- 98.** Destacam-se, a título exemplificativo, os seguintes excertos:
- a) “Continua a decorrer na Polícia Judiciária a investigação dos crimes de burla de que alguns empresários de Setúbal se queixam de ter sido alvo, por parte de Elisabeth Saraiva, uma mulher de 44 anos, residente na avenida Alexandre Herculano, nesta cidade”.

- b) “A Polícia Judiciária de Setúbal continua a investigação dos crimes de burla, com base nas queixas apresentadas por empresários da cidade, de que é acusada Elisabeth Saraiva, a mulher de 44 anos que terá lesado, em milhões de euros, várias pessoas ao longo dos últimos anos”.
- c) “De referir que um dos casos que melhor exemplificam a frieza com que agia, foi o praticado sobre um gerente do balcão do BES de Setúbal, a quem a mulher convenceu ser herdeira de uma fortuna avaliada em 21 milhões de dólares, prestes a ser recebida, mas que precisava de imediato de 25 mil euros para registar umas patentes do seu progenitor, que apresentava como inventor de vários artigos”.
- 99.** No dia 9 de março foi publicado um Direito de Resposta, assinado por “Elisabeth Saraiva e Carolina Lopo de Carvalho, advogada”, ocupando cerca de 1/3 da página.

Diário da Região

- 100.** No dia 26 de janeiro, foram publicadas três peças, com o mesmo título (“Burlona de Setúbal poderá ir presa?”), e conteúdo, em diferentes secções do jornal, nomeadamente na capa, enquanto chamada de primeira página, na segunda e quartas páginas do jornal. O texto das peças remete para a edição seguinte do jornal: “Saiba quais são as implicações jurídicas do caso que envolve Elisabeth Saraiva, a mulher de Setúbal acusada de ter burlado vários homens num total de um milhão de euros. Não perca amanhã um especial de três páginas com todos os pormenores desta história”.
- 101.** No dia 30 de janeiro de 2012, foi publicada no Diário da Região uma peça informativa intitulada “Elisabeth Saraiva também terá burlado mulheres” e antetitulada “SETÚBAL Negócios envolviam ouro”. A peça é acompanhada de uma imagem de uma capa de uma edição anterior do jornal (complementada por um breve texto e legenda “Elisabeth Saraiva nega tudo”), e ainda uma imagem composta por um bilhete de identidade com a foto de Elisabeth Saraiva e o texto “Caso Setúbal Burla do Amor” – esta última imagem surge frequentemente, pelo que doravante será designada de “figura identificadora do tema”.

- 102.**A peça possui chamada de primeira página: “‘Burla do Amor’- Mulheres também terão sido vítimas de Elisabeth Saraiva”.
- 103.** A peça é acompanhada de uma caixa de texto com uma imagem do estabelecimento comercial Sant Karl (com legenda: Elisabeth Saraiva frequentava o Sant Karl há anos”), e um breve texto intitulado “Cliente habitual do salão de cabeleireiros do Jumbo”.
- 104.** Destacam-se os seguintes excertos:
- a) “O DIÁRIO DA REGIÃO apurou junto das mesmas fontes que, nos últimos tempos, vários burlados se dirigem quase diariamente à casa onde vive Elisabeth Saraiva (no prédio do Barclays, na Avenida Alexandre Herculano) para exigir de volta o seu dinheiro e bens e a burlona acaba sempre por chamar a polícia”.
 - b) “Os dados da investigação que vieram a público nos últimos dias revelam que a burlona de Setúbal terá extorquido às quatro vítimas um milhão de euros, entre 2007 e 2010. Apresentando-se como empresária e detentora de uma grande fortuna, propunha aos homens que seduzia a compra de propriedades na Margem Sul, apresentando-lhes inclusivamente chaves e documentos forjados, mas surgiam sempre entraves para que os negócios não se concretizassem.”
- 105.** No dia 31 de janeiro, foi publicada uma peça intitulada “Funcionário de ourivesaria burlado em mais de doze mil euros” e antetitulada “Setúbal – Diário da Região revela o caso de mais uma vítima de Elisabeth Saraiva”. A peça é acompanhada de uma imagem fotográfica de Elisabeth Saraiva, com a legenda “Elisabeth Saraiva está a ser investigada por crimes alegadamente cometidos entre 2004 e 2007 mas este caso agora revelado pelo Diário da Região remonta a 2001”. A peça é encimada por uma figura identificadora do tema (cfr. Ponto 101).
- 106.** A peça possui chamada de primeira página, antetitulada “Diário da Região revela mais uma vítima”, titulada “Elisabeth Saraiva deixa calote de 12 mil e 500 euros a funcionário de ourivesaria”. Inclui ainda o seguinte lead: “Caso remonta a 2001, data anterior ao período que está a ser investigado pela Judiciária”. É ainda complementada com uma imagem fotográfica em close-up da visada e uma figura identificadora do tema (cfr. Ponto 101).
- 107.** A peça começa por afirmar em lead:

“Atividade de Elisabeth Saraiva começou bem antes de 2004 e não lesou apenas os quatro homens que apresentaram queixa. Além dos setores bancário e da construção civil, a mulher fez vítimas também nos negócios do ouro”.

108.Adianta de seguida as suspeitas que recaem sobre a queixosa:

“Um antigo funcionário de uma ourivesaria de Setúbal queixa-se de ter caído também nas malhas de conduta ilícita de Elisabeth Saraiva, a mulher residente na cidade sadina, que está a ser investigada pela Polícia Judiciária por suspeita de ser a autora de vários crimes de burla no valor de mais de um milhão de euros”.

109.No dia 28 de fevereiro, foi publicada uma peça intitulada “Elisabeth Saraiva enfrenta nova queixa”, acompanhada de uma imagem fotográfica em close-up da visada. A peça é encimada por uma figura identificadora do tema (cfr. Ponto 101). Inclui ainda, sobrepostas à imagem fotográfica, duas caixas de texto, tituladas “Furto profissional” e “Prenda de Natal de 25 mil euros”.

110. É ainda complementada por outras duas caixa de texto intituladas “Grande atividade no inquérito ao caso” – que é acompanhada de uma imagem fotográfica (close-up) de Elisabeth Saraiva – e “Mulheres burladas fizeram ontem espera à porta”. Nesta última, destaca-se o seguinte excerto: “Ontem à tarde, três mulheres que dizem também ter sido burladas por Elisabeth Saraiva aguardaram durante cerca de uma hora em frente à porta do prédio onde vive (prédio do Barclays, na Avenida Alexandre Herculano, em Setúbal), mas sem sucesso.”

111.A peça possui chamada de primeira página (manchete) intitulada “Elisabeth Saraiva enfrenta nova queixa”, acompanhada de uma imagem fotográfica (close-up) de Elisabeth Saraiva e antetitulada “Empresário acusa-a de furtar cheques e falsificar assinatura”. Inclui ainda uma curta caixa de texto que afirma: “Um dos cheques foi preenchido com a quantia de 25 mil euros”. A manchete é encimada por uma figura identificadora do tema (cfr. Ponto 101).

112.Destaca-se, a título exemplificativo, o seguinte excerto:

“Um dos empresários alegadamente burlados prestou declarações ontem na Polícia Judiciária de Setúbal depois de ter apresentado nova queixa contra Elisabeth Saraiva, desta vez por roubo de três cheques”.

- 113.** No dia 29 de fevereiro, foi publicada uma peça intitulada “Inquérito ao caso ‘Burla do Amor’ em grande atividade” e antetitulada “Na semana passada prestaram declarações na PJ dois queixosos, esta semana e na próxima semana serão ouvidos mais dois”. A peça é acompanhada de duas imagens fotográficas, um close-up (com a legenda “A convocação de Elisabeth Saraiva poderá estar para breve”) e uma foto de corpo inteiro da visada. A peça é ainda complementada por três caixas de texto.
- 114.** A peça possui chamada de primeira página, intitulada “Inquérito ao caso ‘Burla do Amor’ em curso”. A chamada de primeira página é acompanhada de uma imagem fotográfica em close-up da visada.
- 115.** Destaca-se, a título exemplificativo, os seguintes excertos:
- a) “Na próxima semana fica praticamente concluída a audição dos queixosos, devendo estar para breve a convocação de Elisabeth Saraiva para prestar declarações e, eventualmente, ser constituída arguida.”
 - b) “O inquérito judicial ao caso ‘Burla do Amor’ tem estado em grande atividade nos últimos dias com a Polícia Judiciária (PJ) de Setúbal, a quem está entregue a investigação, a efetuar várias diligências no espaço de poucas semanas.”
- 116.** O Direito de Resposta possui chamada de primeira página, com o título “Elisabeth Saraiva nega todas as acusações” e antetítulo “Em direito de resposta enviado ao DIÁRIO DA REGIÃO”.
- 117.** Na mesma edição foi ainda publicado um Direito de Resposta da visada nas notícias, intitulado “Direito de Resposta de Elisabeth Saraiva”, com uma imagem fotográfica da visada (legenda: “Elisabeth Saraiva”), e uma figura identificadora do tema (cfr. Ponto 101).

Correio da Manhã

- 118.** No dia 22 de janeiro foi publicada uma peça intitulada “Burlona do amor engana em um milhão de euros” e antetítulo “Oferecia propostas de negócio irrecusáveis e seduzia-os”.
- 119.** É acompanhada de quatro imagens fotográficas:
- a) uma imagem com um close-up da visada;

- b) uma imagem da fachada do prédio onde reside, com a legenda “A burlona gastou todo o dinheiro que as vítimas lhe entregaram ao longo de três anos e, atualmente, vive mesmo com os pais num prédio modesto no centro de Setúbal. Está a ser investigada pela prática de quatro burlas, mas a PJ suspeita de que haja muito mais casos”;
- c) uma imagem da visada junto do pai, com a legenda: “Família de Elisabeth ficou com grandes dificuldades financeiras depois de o pai ter sido enganado em 300 mil euros na compra de um terreno em Miraflores, quando chegou da África do Sul”;
- d) e ainda uma imagem de um quiosque em Setúbal, com a seguinte legenda: “Era num quiosque que a burlona trocava os cheques por dinheiro”.

120.A reportagem inclui 8 caixas de texto, que abordam diferentes aspetos do caso. Uma das peças é complementada por uma imagem do edifício da PJ de Setúbal, e outra com uma imagem fotográfica de uma cidade da África do Sul, com a legenda: “Burlona disse às vítimas que ia receber uma fortuna dos tempos em que viveu na África do Sul”.

121.A peça ocupa, na sua totalidade, duas páginas, e é apresentada como “Investigação CM”. Possui ainda chamada de primeira página: “Burlona do amor saca um milhão” e lead “PJ de Setúbal já tem inquérito em curso”. Inclui ainda um destaque gráfico emoldurado, com o seguinte texto: “Engana quatro com namoro e negócios”.

122.Destaca-se, a título exemplificativo, os seguintes excertos:

- a) “A burlona solitária tinha sempre grandes oportunidades de negócio. Empresários com dinheiro estavam interessados na compra de terrenos; ela apresentava documentos falsos como sendo oficiais ao mesmo tempo que lhes chegava ao coração. Bem-falante, Elisabeth Saraiva extorquiu um milhão de euros – que gastou a jogar nos casinos de Lisboa e do Estoril – a pelo menos quatro homens entre 2007 e 2010. Apresentou-se a todos eles como empresária em Lisboa e dizia-se detentora de uma grande fortuna”.
- b) “Comprometidos pela paixão, alguns deles casados, os homens engoliam as palavras da burlona. No rol de vítimas, estão dois empresários do mobiliário e da construção civil, um vendedor e até um militar da Polícia Marítima”.

123.No dia 23 de janeiro, foi publicada uma peça intitulada “A minha vida ficou arruinada” e antetitulada “Setúbal - Burlona dizia que ia receber 21 milhões de dólares da África do Sul”. A peça é complementada por uma imagem fotográfica da visada em close-up, e ainda uma imagem fotográfica da fachada do prédio onde reside, com a legenda “Elisabeth Saraiva mora neste prédio em Setúbal. PJ investiga quatro queixas contra a mulher”.

124.Destaca-se, a título exemplificativo, os seguintes excertos:

- a) “Elisabeth Saraiva nunca se contentou com pouco. Habituada a uma vida de luxos e mordomias, a burlona, de 44 anos, nunca quis trabalhar. Sem fontes de rendimento, tinha ainda o vício do jogo. Tudo graças aos homens que enganara”.
- b) “Angelino Saraiva, pai da burlona, sabia das farsas da filha. Era apresentado aos homens e mostrava-se conivente com todas as mentiras. Vivem juntos em Setúbal”.

125.No dia 30 de janeiro, o Correio da Manhã publicou uma peça intitulada “Burlona desvia mais meio-milhão”, e antetitulada “CM encontrou a suspeita da Polícia Judiciária à porta de casa”.

126.A peça é acompanhada de duas imagens fotográficas, um close-up e uma imagem da visada a caminhar na rua, com a legenda “Elisabeth Saraiva, de 44 anos, seduzia os homens para conseguir uma vida luxuosa. Aproveitou também para saldar dívidas de jogo. Está a ser investigada pela PJ de Setúbal”.

127.Possui chamada de primeira página: “Elisabeth Saraiva – Burlona do amor saca mais 500 mil”, complementado por uma imagem fotográfica em close-up da visada.

128.É ainda complementada por duas peças informativas breves com os seguintes títulos: “Pai enganado participou em esquemas; e “Reconhecida por todos mas mantém rotina”. Esta última peça inclui uma imagem fotográfica de um quiosque, com a legenda “Trocava cheques no quiosque”.

129.Destaca-se, a título exemplificativo, os seguintes excertos:

- a) “Um dos homens enganados viveu com a burlona. Quando se apercebeu de que estava a ser enganado expulsou-a de casa”.
- b) “Mas o dinheiro obtido pela burlona, através de vários esquemas, era sobretudo usado para o vício do jogo”.

c) “A burlona, que até hoje nunca foi detida, adorava viajar. Passava longas temporadas em Inglaterra e as passagens de ano eram festejadas nas ilhas Canárias”.

130.No dia 7 de março, o Correio da Manhã publicou um direito de resposta exercido pela ora queixosa, tendo o jornal intitulado o Direito de Resposta de “Carta de ‘Burlona do Amor’”. No final do texto surge a seguinte nota: “Nota da Direção: o CM esclarecerá amanhã alguns pontos sobre este direito de resposta”.

TVI

131.A TVI, nas edições denunciadas pela participante (edições dos dias 31 de janeiro e 1 de fevereiro de 2012), não emitiu quaisquer declarações sobre o caso.

SIC

132.A SIC, no dia 1 de fevereiro de 2012, não emitiu quaisquer conteúdos sobre a ora queixosa.

133.No dia 31 de janeiro, a SIC exibiu, no programa “Querida Júlia”, um segmento no qual a apresentadora (Júlia Pinheiro, doravante J.P.) solicitou comentários ao convidado, Dr. Moita Flores (doravante F.M.F.), sobre o tema das alegadas burlas praticadas por Elisabeth Saraiva. Destacam-se os seguintes excertos:

J.P.: Para já, uma história que também já é conhecida, a “Burlona do Amor” continua a ser notícia.

(...)

F.M.F.: A “burlona do amor” é engraçado.

J.P.: (risos) A “burlona do amor” é bonito, não é?

F.M.F.: É bonito!

J.P.: É bonito. Parece que a senhora, que entretanto se julgava que estava um bocadinho desaparecida, apareceu. E enfim, é curioso porque há tantas informações que ela teve atitudes e comportamentos menos, enfim, aceitáveis, mas ainda não foi detida. Esta capacidade que as mulheres têm... que algumas mulheres têm para dar a volta com a sua beleza, com a sua persuasão. São perigosas! (risos)

(...)

Neste caso sabemos algumas coisas, enfim, esta senhora, entre as vítimas dela, temos não só empresários, que acreditaram que ela podia ser uma boa parceira de negócios para outras aventuras na área... Portanto, ela ia receber uns dinheiros, de

umas patentes que supostamente o pai tinha vendido na África do Sul... E portanto, e neste conto então caíram empresários, mas também médicos, comerciantes, pessoas que muito gentilmente trocavam cheques por dinheiro vivo, portanto, esta senhora tinha, esta senhora tem (...), porque ela está... se calhar está a ouvir-nos! (risos) Esta senhora tem não só uma capacidade de persuasão muito grande para envolver o sexo masculino, mas pelos vistos é suficientemente credível para até outro tipo de pessoas que não estão disponíveis para a sedução, mas que estão disponíveis para acreditar nela! Ela deve ser muito convincente.

(...)

F.M.F.: E aliás, esta senhora com a prática que tem, se calhar também vai fazer carreira internacional, não é?

J.P.: (risos) Um dia destes está noutra sítio a fazer estas burlas.

F.M.F.: Ou a polícia que lhe deite a mão e para com isto de uma vez por todas porque a gente diverte-se, mas isto são crimes sérios.

J.P.: São crimes sérios. Ó Francisco, nós estamos a sorrir e a contar, no fundo, a história, mas o que nos deixa... o que fez com que nós hoje trouxéssemos de novo este assunto aqui tem a ver com o facto de esta senhora até há algum tempo atrás... houve um jornal que disse que ela... portanto, publicou a fotografia dela inclusive e dizendo que a senhora estaria desaparecida ou a monte... fugida, digamos assim, e esse próprio jornal, enfim, desmentindo-se a si próprio dá conta se não estou em erro hoje, que afinal de contas ela está ... é perfeitamente possível encontrá-la e fotografaram-na naquilo que julgo ser o local onde habita. Esta senhora não devia ser presa? Ou não devia ser inquirida pela polícia, não devia haver uma investigação...?

(...)

F.M.F.: As circunstâncias levam muitas vezes a que estes crimes fiquem sem queixa, não é? Mas quando tem queixa isto são crimes públicos, que obrigam a uma ação séria da polícia, não é? Agora, muitas vezes... porque eu sei que ela... julgo que sei, que ela já foi presa, um ou duas vezes e foi posta em liberdade, não é? Isto então é..., é mesmo o cacarejar sempre fora do galinheiro, está sempre à vontade.

J.P.: (risos) Já se sente muito à vontade, não é?

F.M.F.: Consegue dar um golpe de 400 ou 500 mil euros, epá, pode tirar umas férias, quer dizer... Tira umas fériasitas porque sabe que depois haverá mais um otário que vai acreditar nas pernas, nas mamas, no sorriso, no fascínio, no olhar, na história. Ela tem as suas histórias.

J.P.: E encanta?!

F.M.F.: Encanta e encanta de tal maneira, que cantando os leva!

J.P.: (risos) Esperemos que mais ninguém, enfim, que mais ninguém... Aparece sempre um, não é? Mas está feito o alerta. A senhora está perfeitamente identificada”.

F.M.F.: E no ativo. (risos)

J.P.: (risos) Está por aí. Tenham cuidado, tenham cuidado. E portanto, esta matéria... seguramente um dia destes teremos mais notícias sobre ela e seguramente também teremos a informação, espero eu, que tenha sido de novo investigada pela polícia.

134. Ao longo da rubrica, são exibidas imagens de algumas das peças publicadas no Correio da Manhã sobre o tema, onde se destacam imagens fotográficas da ora queixosa. São ainda exibidos alguns oráculos, tais como o seguinte: “Polícia investiga, mas ‘burlona do amor’ mantém morada”.

IV. Audiência de conciliação

135. Foi realizada uma audiência de conciliação, nas instalações da ERC, no dia 25 de julho de 2012, entre a Queixosa, o “Correio da Manhã”, o “Diário da Região”, “O Setubalense”, a SIC e a TVI, finda a qual não foi possível lograr qualquer acordo entre as partes em conflito. Foi ainda concedido um prazo, que terminou em 3 de agosto de 2012, para que alguma das partes chegasse a acordo com a Queixosa, mas decorrido esse período de tempo, aquela veio informar que não foi possível obter qualquer acordo.

V. Análise e fundamentação

136. O presente caso remete para a análise do cumprimento dos deveres do jornalismo, nomeadamente o rigor informativo, de presunção de inocência e de salvaguarda do direito à privacidade, estando igualmente em causa o direito à imagem da Queixosa. Para além disso, a Queixosa alega que dois jornais não observaram os requisitos legais de publicação do texto de resposta, e o outro nem sequer publicou a réplica.

1. Questões prévias

1.1. Prazo de notificação dos Denunciados

137. O Correio da Manhã alega que, não tendo a ERC notificado o Denunciado no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, a competência para a

ERC praticar este ato extinguiu-se por caducidade, pelo que todos os atos subsequentes no processo estão feridos de nulidade.

138.Esta questão já foi tratada detalhadamente na Deliberação 20/CONT-I/2010, na qual se cita o comentário de Mário Esteves de Oliveira/ Pedro Costa Gonçalves/ J. Pacheco de Amorim ao artigo 71.º do CPA, explicando que nesta norma, “ficaram por regular questões tão importantes como a do prazo geral para a prática de atos, como é, v.g., a da sua inobservância – pois que as consequências jurídicas daí derivadas são (devem ou podem ser) muito desiguais, consoante a natureza e finalidade da formalidade em causa. Em muitos casos, com efeito, os prazos legais são considerados como formalidades não essenciais, postos com o objetivo de fazer andar o procedimento em direção à sua conclusão e, por isso, o seu incumprimento (no caso de o interesse que com ele se visava proteger se realizar por outra via) não tem influência na consistência jurídica dos efeitos do procedimento ou da respetiva decisão. Noutros casos, porém, eles prendem-se com interesses ou garantias principais da (Administração e) dos interessados e, nessas circunstâncias, a sua inobservância já há de repercutir-se, se não na validade ou eficácia objetiva do ato, ao menos na respetiva oponibilidade perante a parte para proteção da qual ele tivesse sido posto – pois que não é admissível que a inobservância do prazo por quem tenha o respetivo ónus possa redundar em prejuízo de interesses com igual ou maior dignidade da contraparte na relação procedimental”.

139.Assim, “a questão a colocar reside em saber que direito fundamental ou princípio elementar da atividade administrativa é protegido pela norma constante do artigo 56.º, n.º 1, dos EstERC, que dispõe que “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”. Desde já se refira que o direito do Denunciado ao contraditório é assegurado pelo n.º 2 desse mesmo preceito, que lhe garante um prazo de 10 dias para deduzir oposição a qualquer queixa. Da perspetiva dos direitos de defesa do Denunciado, é indiferente que a queixa ou participação lhe seja notificada 5 ou 10 ou mais dias depois de ter dado entrada, desde que lhe seja efetivamente notificada e que o Denunciado goze de uma real e efetiva possibilidade de se defender e de contribuir para a formação do teor da decisão final. Compreende-se que os valores que esta norma em particular

visa tutelar são a eficiência e celeridade procedimental. Ela visa, acima de tudo, contribuir para um desfecho mais rápido dos procedimentos. O Conselho Regulador reconhece, naturalmente, que procedimentos mais céleres conduzem a uma maior segurança jurídica dos interessados. Porém, a notificação do Denunciado dentro do prazo prescrito pelo artigo 56.º, n.º 1, dos EstERC, por si só, não assegura que a decisão final seja mais rapidamente aprovada e notificada às partes. Apenas contribui. Nessa medida, o cumprimento da norma, embora por certo desejável, carece de qualquer influência na consistência jurídica dos efeitos do procedimento ou da respetiva decisão. A norma em questão constitui aquilo que se designa por *soft law*, uma norma impositiva cuja observância não é assistida por qualquer consequência negativa. A sua inobservância constitui, no limite, uma mera irregularidade intraprocedimental, que, dada a insignificância dos efeitos daí decorrentes, não prejudica a validade e eficácia do ato administrativo que venha a concluir o procedimento”.

- 140.** “Por fim, refira-se que, mesmo que fosse de dar razão ao Denunciado no tocante à essencialidade da formalidade preterida e fosse de concluir no sentido da invalidade consequente do ato administrativo daí resultante, sempre seria absurdo defender, como faz o Denunciado, a cominação do desvalor excecional da nulidade, à luz do teor do artigo 133.º do CPA, e não o desvalor-regra da anulabilidade”.
- 141.** Deste modo, é improcedente o argumento do Correio da Manhã no sentido de que a competência do Conselho Regulador para apreciar este caso já teria extinguido por caducidade.

1.2. Caducidade do direito de queixa

- 142.** O Correio da Manhã também alega que, sendo objeto dos presentes autos as notícias publicadas no jornal ‘Correio da Manhã’, nos dias 22, 23 e 30 de janeiro de 2012, e tendo a queixa dado entrada na ERC a 12 de março de 2012, o direito da Queixosa de exercer o seu direito de queixa já caducou, pois “é patente que, em relação aos artigos publicados no jornal ‘Correio da Manhã’, decorreram mais de trinta dias, sobre a sua publicação, tendo por esse motivo, caducado o direito de queixa da Requerente”.

- 143.**O artigo 55.º dos Estatutos da ERC determina que “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação”.
- 144.**De acordo com o entendimento perfilhado pelo Conselho Regulador em deliberações anteriores, o prazo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC tem natureza adjetiva, sendo por isso aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo. Feita a contagem, conclui-se que (i) o direito de queixa extinguiu-se relativamente às notícias publicadas pelo Correio da manhã nos dias 22 e 23 de janeiro e (ii) quanto à notícia de 30 de janeiro, os 30 dias (úteis) expiraram, precisamente, a 12 de março, dia em que a queixa entrou na ERC.
- 145.**Deste modo, as peças publicadas no Correio da Manhã nos dias 22 e 23 de janeiro ficarão fora do âmbito de apreciação da presente deliberação. No entanto, será analisada a peça de 30 de janeiro, uma vez que, relativamente a esta notícia, a queixa ainda entrou dentro do prazo dos trinta dias úteis.
- 146.**De acordo com o princípio da igualdade de tratamento, também ficarão excluídas do âmbito de análise desta deliberação a notícia publicada pelo jornal O Setubalense no dia 25 de janeiro e as peças publicadas pelo Diário da Região no dia 26 de janeiro.

O cumprimento dos deveres deontológicos do jornalismo

- 147.**O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão e de informação, dispondo que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 148.**Contudo, o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa determina igualmente que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e

reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

149. Verifica-se, assim, que a lei protege quer a liberdade de expressão e de informação, quer os direitos ao bom-nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada.

150. Ora, os Denunciados defendem que o tratamento jornalístico que deram ao caso em apreço é legítimo ao abrigo da sua liberdade de informação. Por sua vez, a Queixosa afirma que os seus direitos ao bom-nome e reputação, de imagem, à reserva da intimidade da vida privada e à presunção da inocência foram violados pelos Denunciados.

151. Existe uma “colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersetar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional”.¹

152. “A solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e valores comunitários não pode, porém, ser resolvida sistematicamente através de uma preferência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. É difícil estabelecer, em abstrato, uma hierarquia entre os bens constitucionalmente protegidos, em termos de obter uma resposta que permita sacrificar sistematicamente os menos importantes. (...) Não pode, além disso, ignorar-se que, nos casos de conflito, a Constituição protege os diversos valores ou bens em jogo e que não é lícito sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro”.²

153. Por conseguinte, o critério consagrado na doutrina constitucional para resolver os conflitos ou colisões de direitos é o princípio da harmonização ou da concordância prática, o qual se executa “através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito”.

154. Assim, “impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a ‘preferência concreta’) se faça em termos de comprimir o menos possível os

¹ VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, “*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*”, 4.^a Edição, Almedina (2009), p. 301.

² *Idem*, p. 302.

valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida. A questão do conflito de direitos ou valores depende, pois, de um procedimento e de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional).”³

155. Neste sentido, quer a Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, quer a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procuram resolver, em abstrato, eventuais conflitos entre a liberdade de informação e outros direitos fundamentais.

156. Veja-se o artigo 3.º da Lei de Imprensa que dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

157. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. O n.º 1 do artigo 34.º estabelece ainda que todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

158. No entanto, não são apenas estas normas que procuram conciliar o exercício da liberdade de expressão e de informação com o respeito pelos direitos fundamentais dos particulares. Tal preocupação também se encontra refletida em diversos deveres deontológicos que regulam a atividade jornalística.

³ *Idem*, p. 305.

- 159.** Com efeito, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, dispõe que constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- 160.** A alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever do jornalista abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.
- 161.** A alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista proíbe aos jornalistas a recolha de imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.
- 162.** A alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º impõe ainda aos jornalistas a preservação, salvo razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
- 163.** Por seu turno, o Ponto I do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, dispõe que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.
- 164.** O Ponto 7 impõe ao jornalista que salvguarde a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado.
- 165.** E, por fim, o Ponto 9 determina que o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do individuo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.
- 166.** Cabe, assim, apreciar, relativamente a cada órgão de comunicação social, se os deveres deontológicos foram devidamente observados aquando da publicação e exibição de notícias e reportagens sobre a Queixosa.

O Setubalense

- 167.** Nas peças analisadas, é comum a utilização da expressão “Burlona de Setúbal”. A expressão surge no texto das notícias, bem como nos títulos e nas chamadas de primeira página. Deste modo, a visada é caracterizada como culpada, merecendo assim o epíteto de “burlona”.
- 168.** Assim, os atos que constam nas acusações que pendem sobre a visada são tomados como factos, não tendo sido respeitando o princípio de presunção de inocência, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 169.** Refira-se ainda que a peça de 29 de fevereiro inclui informações sobre o prédio em que a visada reside – nomeadamente, com a indicação da rua e do prédio – incluindo fotos da fachada do mesmo. Ainda que não se identifique o andar em causa, entende-se, não obstante, que configuram uma violação do direito à intimidade da vida privada. Ressalte-se que tais informações não contribuem, nem se afiguram indispensáveis, para o esclarecimento dos factos noticiosos no que respeita ao caso.
- 170.** A ora queixosa é ainda, em todas as peças, identificada através do recurso a imagens fotográficas, nomeadamente através de close-ups do seu rosto. Saliente-se que o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil dispõe que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela. No entanto, o n.º 2 do mesmo preceito legal dispensa o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
- 171.** Ora, após a análise das peças em apreço, entende-se que a exposição da imagem da visada, no contexto de acusações de crimes, sem que a mesma tenha sido julgada pelos tribunais, dificilmente configura interesse público, violando deste modo o dever de respeitar a reserva da intimidade da vida privada e o princípio da presunção de inocência.

Diário da Região

- 172.** Numa das peças (edição de 30 de janeiro) utiliza-se as expressões “burlona” e “burlona de Setúbal”. A visada é, deste modo, caracterizada como culpada, não tendo sido respeitado o princípio de presunção de inocência.
- 173.** O identificador do tema “Setúbal/Caso Burla do Amor” (cfr. Ponto 101) – presente em todas as peças analisadas, com exceção da notícia publicada na edição de 26 de janeiro, que foi excluída da análise devido à caducidade do direito de queixa (cfr. Ponto 145) –, estabelece uma correlação imediata e acrítica entre a visada (retratada através de um BI com a sua fotografia) e os atos de burla (“burla do amor”), não acrescentando informação e contribuindo para uma imagem sensacionalista do tema noticiado.
- 174.** Uma das peças providencia informações sobre o prédio em que a visada reside (rua e prédio, cf. Ponto 110; edição de 28 de fevereiro). Também aqui, ainda que não se identifique o andar em causa, entende-se que tais informações configuram uma violação do direito à intimidade da vida privada, pois poderão permitir a identificação da residência da visada, e não contribuem para o esclarecimento dos factos noticiosos.
- 175.** A queixosa é ainda, nas várias peças em apreço, identificada através do recurso a imagens fotográficas, nomeadamente através de close-ups do seu rosto. Mais uma vez, considera-se que a exposição da imagem da visada, no contexto de acusações de crimes sem que a mesma tenha sido julgada pelos tribunais, dificilmente configura interesse público, pelo que viola o dever de respeitar a intimidade da vida privada e o princípio da presunção de inocência.

Correio da Manhã

- 176.** Nas várias peças analisadas, é comum a utilização da expressão “Burlona de Setúbal” ou “Burlona do Amor”. A expressão surge no corpo de texto das notícias, bem como nos títulos e nas chamadas de primeira página. Destaque-se ainda que aquando da publicação do Direito de Resposta o jornal atribui o título de “Carta de ‘Burlona do Amor’”.

177.Deste modo, verifica-se que a queixosa é caracterizada como culpada, não se respeitando o princípio de presunção de inocência. De facto, ao longo do texto, é comum os atos que constam nas acusações que pendem sobre a visada serem tomados como factos, não se respeitando o princípio de presunção de inocência.

178.A queixosa – na generalidade das peças em apreço, é identificada através do recurso a imagens fotográficas. De novo, entende-se que a exposição da imagem da visada, uma vez que não foi sequer acusada em processo penal, dificilmente configura interesse público, violando, deste modo, o dever de assegurar o respeito pela intimidade da vida privada e a presunção da inocência.

TVI

179.A TVI, ao contrário do afirmado pela queixosa, não exibiu quaisquer conteúdos sobre a queixosa.

SIC

180.Ao longo da conversa, nunca é referido o nome da ora queixosa, antes é caracterizada como “burlona”. A visada encontra-se contudo identificada, dado que são exibidas imagens das peças publicadas no Correio da Manhã, onde constam imagens fotográficas da mesma. As declarações do comentador, bem como da entrevistadora, pressupõem que a visada é culpada, sendo esta designada de “burlona do amor”, e as supostas atividades de que é acusada são tratadas como factos comprovados (cf. Ponto 133).

181.O espaço televisivo em apreço não é um espaço jornalístico, pelo que não se encontra afeto às normas jurídicas que regulam a atividade jornalística. Não obstante, impõe-se a necessidade de prossecução de uma ética de antena consentânea com os seus deveres e com a sua responsabilidade social, designadamente no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais, como dispõe o já citado n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão. Entende-se assim que, não tendo havido qualquer condenação judicial, deveria ter sido acautelado o respeito pelo bom-nome e imagem da Queixosa, não a identificando, uma vez que não existe interesse público que justifique tal violação

dos direitos da Queixosa. De igual forma, a SIC deveria ter observado o princípio da presunção da inocência ao tratar a temática em apreço.

Conclusão:

182.Após a apreciação das peças em causa, conclui-se que se verificou um elevado nível de intrusão na vida privada da Queixosa, que viu o seu nome e imagem associados a um verdadeiro rótulo (“burlona do amor”), sem que, efetivamente, tenha sido demonstrada em tribunal a ocorrência de qualquer dos factos noticiados. Aliás, a Queixosa nem sequer foi acusada de qualquer crime. Das defesas dos Denunciados apenas resulta que a Queixosa poderá estar a ser investigada. Justificava-se, portanto, maior cautela por parte dos Denunciados na exposição dos dados pessoais da Queixosa. Para além disso, a Queixosa não era uma figura pública. Apenas se tornou conhecida na sequência das reportagens *supra* descritas. A notoriedade da Queixosa foi exclusivamente criada pelo relato de factos e suspeitas não confirmados pelos Denunciados. Ora, sendo a Queixosa, bem como os restantes intervenientes nos factos divulgados, pessoas comuns, anónimas, e não tendo havido qualquer processo judicial, não existe interesse público na revelação dos dados pessoais da Queixosa. Por conseguinte, uma restrição tão manifesta dos direitos fundamentais da Queixosa revela-se claramente desproporcional face ao diminuto interesse público da informação divulgada.

2. A observância dos requisitos legais de publicação do texto de resposta

183.O n.º do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.

184.A Queixosa, considerando que as reportagens *supra* referidas afetavam a sua reputação e boa fama, exerceu o seu direito de resposta junto do Diário da Região, do Setubalense e do Correio da Manhã. Os três jornais publicaram os textos de resposta, pelo que reconheceram à Queixosa a sua titularidade ao direito de resposta.

- 185.**Deste modo, arquiva-se o recurso apresentado contra o Setubalense, uma vez que, ao contrário do que a Queixosa afirmava, aquele procedeu à publicação do texto de resposta na edição de 9 de março de 2012.
- 186.**Relativamente ao Diário da Região e ao Correio da Manhã, a Queixosa reclama dos moldes em que foi feita a publicação dos textos de resposta. Com efeito, o artigo 26.º da Lei de Imprensa impõe às publicações periódicas alguns requisitos para o cumprimento pontual do dever de publicação do texto de resposta.
- 187.**Assim, o n.º 3 daquele preceito legal estabelece que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
- 188.**O n.º 4 determina que quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.
- 189.**Finalmente, o n.º 6 dispõe que no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º
- 190.**Analisando o texto de resposta publicado pelo Diário da Região na edição de 29 de fevereiro de 2012, verifica-se que o mesmo foi acompanhado de uma chamada de primeira página com o seguinte conteúdo: “Em direito de resposta enviado ao Diário da Região, Elisabeth Saraiva nega todas as acusações”.
- 191.**A Queixosa insurge-se contra esta chamada de atenção por entender que a mesma transmite aos leitores a ideia de que se trata de uma entrevista concedida ao jornal. Contudo, a verdade é que a frase “Elisabeth Saraiva nega todas as acusações” é

precedida da informação “Em direito de resposta enviado ao Diário da Região”, pelo que os leitores compreendem facilmente que estão perante um texto de resposta e não face a uma entrevista.

- 192.**A Queixosa refere ainda que o referido texto de resposta foi publicado juntamente com uma fotografia não autorizada da Queixosa e que, na página anterior, foi publicada uma reportagem com o título “Inquérito ao caso ‘Burla do Amor’ em grande atividade”.
- 193.**Ora, a publicação do texto de resposta nestes termos viola o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa. Como explica o Conselho Regulador da ERC na alínea g) do Ponto 4.1 da Diretiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, “na mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da retificação, ou do seu autor.”
- 194.**É manifesto que a publicação de uma notícia com o título “Inquérito ao caso ‘Burla do Amor’ em grande atividade” na página anterior à página na qual foi publicado o texto de resposta constitui uma desqualificação da réplica da Queixosa.
- 195.**Para além disso, o texto de resposta apenas deve ser acompanhado de uma fotografia do respondente se tal tiver sido expressamente solicitado pelo mesmo.
- 196.**Conclui-se, assim, que a publicação do texto de resposta pelo jornal “Diário da Região” não respeitou o disposto no artigo 26.º da Lei da Imprensa.
- 197.**Quanto à publicação do texto de resposta pelo jornal “Correio da Manhã”, a Queixosa reclama do título que foi dado à sua réplica (“Carta de ‘Burlona do Amor’”), que considera desonroso e violador do seu direito à presunção de inocência.
- 198.**As publicações periódicas, ao publicarem o texto de resposta, não podem acrescentar quaisquer elementos que não tenham sido inseridos pelo respondente, com exceção da indicação, tal como estipula o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de que se trata de direito de resposta ou retificação.

- 199.**Apelidar um texto de resposta de “carta”, como o Correio da Manhã fez, viola a integridade do texto de resposta e transmite a ideia de que a sua publicação foi um concessão e não o cumprimento de um dever que lhe é imposto pela Lei da Imprensa, E afirmar que a “carta” é da “Burlona do Amor” é, de facto, ofensivo para a Queixosa, e viola o seu direito de não ser dada como culpada de qualquer crime sem ter sido submetida a um julgamento judicial.
- 200.**Por conseguinte, também o jornal “Correio da Manhã” não respeitou o preceituado no artigo 26.º da Lei da Imprensa, quando publicou o texto de resposta com o título “Carta de ‘Burlona do Amor’”.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Elisabeth Jardim Saraiva contra os jornais “Correio da Manhã”, “Diário da Região” e “Setubalense”, e contra os programas televisivos “Querida Júlia”, da SIC, e “Você na TV”, da TVI, pela divulgação de diversas peças narrando que aquela teria burlado várias pessoas;

Apurando-se que nas edições em apreço dos jornais Setubalense, Diário da Região e Correio da Manhã não foi respeitado o dever de presunção de inocência e foram facultadas informações que configuram uma violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito ao bom-nome da Queixosa, para além da publicação de fotografias em violação do seu direito de imagem;

Notando-se, contudo, que a TVI, nas edições do programa em causa, não transmitiu quaisquer dos conteúdos referidos pela queixosa;

Ressaltando que o discurso utilizado no “Querida Júlia”, da SIC, não sendo jornalístico, não se encontra ao abrigo das normas que regem a atividade jornalística, no entanto, ao abrigo de uma ética de antena consentânea com os seus deveres e com a sua responsabilidade social, designadamente no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais, deveria ter sido acautelado o direito da Queixosa à presunção de inocência;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e f) do artigo 8.º, alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º, e artigos 55.º e 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Arquivar a presente queixa relativamente às peças publicadas pelo Correio da Manhã nos dias 22 e 23 de janeiro, às notícias publicadas por O Setubalense no dia 25 de janeiro e à reportagem editada pelo Diário da Região no dia 26 de janeiro, uma vez que o direito de queixa caducou relativamente a estes artigos;
2. Arquivar a presente queixa relativamente ao serviço de programas TVI, já que os episódios indicados pela Queixosa não continham quaisquer conteúdos respeitantes à sua pessoa;
3. Instar os jornais “Correio da Manhã”, “Diário da Região” e “Setubalense”, e o serviço de programas SIC a, doravante, absterem-se de formular acusações sem provas, a respeitar a presunção de inocência, a assegurar a reserva da intimidade da vida privada e a não usar ilicitamente a imagem da Queixosa, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, e nas alíneas a) do n.º 1 e alíneas c), f) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
4. Considerar que as concretas condições em que os jornais “Correio da Manhã” e “Diário da Região” publicaram o texto de resposta se mostram violadoras do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

É devido o pagamento de encargos administrativos, da responsabilidade das entidades proprietárias dos jornais “O Setubalense”, “Diário da Região”, “Correio da Manhã” e do serviço de programas “SIC”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março, e nas verbas 27 e 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 21 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes